

À

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Ref. Interposição de Recurso – Concorrência 01/2016

Sr. Presidente,

A empresa Geo Engenharia Ltda, participante da Concorrência 01/2016, relativa à contratação de empresa de engenharia para construção do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, na cidade de Goiânia, tendo como contratante o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, vem perante esta Comissão **INTERPOR RECURSO** contra decisão tomada por esta Comissão Permanente de Licitação em 05 de fevereiro de 2016 e oficialmente comunicada à nossa empresa em 12 de fevereiro de 2016, no qual desclassificou a empresa Geo Engenharia Ltda sob a alegação de descumprimento do item 05.01.03.01 do Edital. Entendemos que a desclassificação da Empresa Geo Engenharia Ltda não pode prosperar, como iremos apresentar a seguir.

DOS FATOS

No dia 21 de janeiro de 2016 a empresa Geo Engenharia Ltda apresentou junto a Comissão de Licitação do Corpo de Bombeiros de Goiás, os envelopes de Habilitação da Documentação e Proposta de Preços referentes à Concorrência 01/2016. Foram abertos os envelopes de documentação das empresas participantes do certame licitatório e começaram a análise da documentação de todas as empresas, tendo sido o certame suspenso para a análise total de todos os documentos.

No dia 05 de fevereiro de 2016, retornou-se o procedimento licitatório apresentando as empresas habilitadas para a parte de abertura da proposta de

preços e inabilitando as empresas que não atenderam as exigências editalícias da fase de habilitação. Na abertura inicial das propostas, a empresa Geo Engenharia Ltda apresentou o menor preço para execução do objeto da licitação. Entretanto, o certame licitatório novamente foi suspenso para que fossem verificadas todas as propostas de preços juntamente com seus anexos.

Neste certame licitatório, participaram 05 (cinco) empresas enquadradas como empresa de pequeno porte, que estão cientes que o valor inicial da licitação excede ao valor máximo previsto em Lei para faturamento anual, entendendo que o prazo para a execução dos serviços é de 12 meses. Na fase de habilitação do processo licitatório foram inabilitadas 05 (cinco) empresas e na fase de apresentação das propostas foram desclassificadas 09 (nove) propostas, dentre elas a proposta apresentada pela empresa Geo Engenharia Ltda.

O argumento apresentado pela Comissão de Licitação para a inabilitação da Empresa Geo Engenharia Ltda, foi o do descumprimento do item:

05.01.03.1. **O BDI**, os encargos sociais e as **composições de custos unitários** de todos os serviços previstos na obra, devem ser detalhados (inclusive os constantes na tabela da AGETOP) em cumprimento ao art. 6º, inciso IX, alínea f, 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, em consonância com a Súmula n. 258/TCU.

A empresa Geo Engenharia Ltda atendeu as exigências contidas no item acima descrito, porém por um **ERRO FORMAL**, 02 (duas) Composições de Custos Unitárias deixaram de ser apresentadas. As composições que não foram apresentadas em nenhum momento altera o orçamento apresentado e nem garante a empresa vantagens sobre os outros concorrentes, já que dentre 632 composições unitárias, apenas 02 não foram apresentadas, o que equivale a 0,31% do total. Se formos desprezarmos em valores os itens que não foram inclusos devido ao ERRO FORMAL equivalem a 0,29% do valor total para a execução dos serviços.

Outro fato importante ocorrido desde a elaboração do edital até o presente momento são os critérios de seleção das empresas que participam do certame licitatório. O edital em nenhum momento solicita às empresas a comprovação de capacidade técnico operacional para realização dos serviços. Conjuntamente



com esta excepcionalidade não solicitam a capacidade financeira de forma adequada para as empresas, que deveriam apresentar capital social mínimo de 10% do valor da obra e declaração de que não sofrerá diminuição da capacidade financeira caso sejam vencedoras do certame, onde as empresas deveriam apresentar as obras ganhas iniciadas ou que estão aguardando ordem de serviço com seus respectivos valores de execução, e o faturamento das obras em exercício do corrente ano, para as devidas análises.

Mediante os fatos ocorridos a empresa Geo Engenharia Ltda entende que sua desclassificação gera prejuízos à Administração Pública que está sendo punida por não poder optar pela melhor proposta e que foi apresentada a composição do BDI com valores equacionados ao valor máximo constantes em planilha e apresentou também a tabela com a composição de custos unitários dos serviços.

DAS ALEGAÇÕES

O regimento supremo do certame licitatório é a lei 8.666/93 que se sobrepõe à elaboração subjetiva do edital, pois visa atender aos princípios básicos da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e da ampla concorrência, visando contratar o melhor preço para a execução de serviços para a Administração Pública, evitando um excesso de rigor que nada contribui e que ainda prejudica a escolha de uma melhor proposta para o processo licitatório.

Conforme mostra o artigo 3º da Lei 8.666/93, existem algumas observâncias, com **grifo nosso**, que estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”



O julgamento das propostas com excesso de rigor pode trazer prejuízos para a Administração Pública, deixando a mesma de obter a melhor proposta de preços para a contratação do objeto da licitação. Deve-se interpretar a Lei com objetividade observando os princípios estabelecidos por ela, sem subjetividade, já que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Vários autores e jurisprudências dos órgãos supremos destacam a importância da maior quantidade de propostas válidas para a ampla concorrência no procedimento licitatório.

A planilha de preços é composta de aproximadamente 632 (seiscentos e trinta e dois) itens diferentes e foram apresentados a composição dos itens solicitados, excetuando o item 7188 e o item 45535, ambos constantes da planilha da AGETOP, e que possuem acesso público para consulta em forma eletrônica e que são publicadas anualmente por este órgão. Em um total de 632 (seiscentos e trinta e duas) composições unitárias, a não apresentação de 02 (duas) composições equivale a um percentual de 0,31% do total, fato este considerado um **ERRO FORMAL** com percentual irrisório em relação ao total.

Ao colocarmos valores nesta composição os itens que não foram apresentados, equivalem a um percentual de 0,29% em relação ao valor total da obra. O valor previsto em orçamento para a execução do objeto licitado é de R\$ 6.498.964,05 (seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), porém os valores que não foram inclusos na composição equivalem juntamente ao valor de R\$ 18.875,87 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais, oitenta e sete centavos), dando um percentual de 0,29% em relação ao valor global dos serviços.

A Administração Pública não pode ser punida pelo impedimento da contratação da melhor proposta por um lapso temporal que acarretou em um **ERRO FORMAL** que é muito fácil de ser corrigido. A apresentação de Composições Unitárias não é uma exigência da Lei 8.666/93 que rege o Procedimento Licitatório, pois os Órgãos que definem os Preços e Índices Oficiais



apresentam tais composições para elaboração de suas tabelas. A empresa apresentou os itens exigidos, porém por um erro formal deixou de apresentar 02 (duas) composições dentre 632 (seiscentos e trinta e duas) e, além disso, os itens que foram esquecidos não tiveram os seus preços alterados, sendo os mesmos publicados pela AGETOP de forma oficial, o que não traz nenhuma vantagem a empresa e não impede a livre concorrência, trazendo melhores propostas de preço ao Órgão Licitante.

Podemos verificar a simplicidade da solução do problema, como a comissão de licitação solicitar a apresentação de informações complementares, o que é permitido pela Lei 8.666/93. Em seu Art. 43, § 3º descreve:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Se não tivesse sido apresentada nenhuma composição a empresa não teria atendido a exigência do edital, mas pela ocorrência de um **ERRO FORMAL** a empresa não apresentou duas composições que podem ser solicitadas pela comissão de licitação para que a empresa as apresente.

Outra indicação feita pela Comissão de Licitação foi o fato de não estar explícito na composição do BDI a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). Ocorre que essa contribuição é feita sobre a folha de pagamento para itens constantes da desoneração da mão-de-obra, sendo facultada a empresa a forma de tributar a folha de pagamento dos funcionários. A Lei n.º 13.161/2015 que versa sobre a desoneração da mão de obra e entrou em vigor em 01 de dezembro de 2015, foi elaborada para que as empresas possam escolher como tributar a folha de pagamento de forma que se tenha menor impacto sobre as contas da empresa.

Subscrevemos os parágrafos constantes da Lei que determinam sobre os serviços de construção civil, de como será realizada a tributação, que deverá ser feita por obra através da matrícula CEI, portanto poderá ter seu valor especificamente definido após o início da obra, sobre a dúvida de apresentar



documentos com valores incoerentes com a tributação real. Segue o parágrafo 16 do artigo 1º da Lei 13.161/2015, com grifo nosso:

...

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, **a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI** ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferente, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.” (NR)

...

A composição de BDI apresentada pela empresa, em momento algum feriu os princípios da Lei, uma vez que o detalhamento da CPRB é opcional e varia de acordo com a folha de pagamento e os funcionários presentes na matrícula CEI de determinada obra. Essa Lei entrou em vigor recentemente, e talvez o edital já estivesse finalizado, portanto a publicação do edital não constou as mudanças concernentes a nova Lei. A desoneração da folha de pagamento entrou em vigor em dezembro de 2011 na forma da Lei 12.546 e teve suas alterações previstas na Lei 13.161/2015 por causa da situação econômica que atravessa o país.

Além disso, a omissão da palavra CPRB na planilha de BDI não afetou, direta ou indiretamente, o valor global oferecido pela Empresa Geo Engenharia Ltda. e nem a exequibilidade da obra, uma vez que o preço apresentado está dentro daqueles praticados no mercado e o valor da composição do BDI apresenta valor igual ao do BDI apresentado pelo órgão licitante, ou seja, a descrição específica da contribuição CPRB juntamente com os outros componentes do BDI, não altera os valores da proposta dada e nem impõem qualquer vantagem sobre as demais licitantes, já que os valores correspondentes à CPRB estão subscritos em outros itens da composição.



Tecnicamente falando, o objetivo da apresentação dos detalhamentos, tanto da Composição do BDI quanto das Composições Unitárias, é o de permitir que a Administração verifique a exequibilidade dos preços ofertados.

Um fato importante inobservado pela Comissão de Licitação é o valor encontrado no orçamento base para a execução dos serviços R\$ 6.498.964,05 (seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos) versus a participação de empresas de pequeno porte com faturamento máximo anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) recebendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006. O jurista Cesar Levorse compartilha um parecer dado em audiência pelo SINDESP/RS onde ocorreram situações similares ao da Concorrência 01/2016, onde os valores totais dos serviços extrapolam aos limites das benesses dadas pela Lei Complementar 123/2006 para Empresas de Pequeno Porte:

“Em atendimento ao Princípio Constitucional estatuído no inciso IX, do artigo 170, da CF/88, trazido a lume pela Emenda Constitucional nº 6/95, o legislador ordinário tratou de editar a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2.006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – onde se estabeleceu uma série de normas gerais, relacionadas a diversos campos do Direito, tais como o Direito Público, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito do Trabalho e etc..., as quais têm por último objetivo outorgar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para dispor desses tantos benefícios legais, o legislador ordinário tratou de definir no artigo 3º, da Lei Complementar 123/06, os requisitos para as pessoas jurídicas de direito privado serem enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte. E como requisito objetivo para o enquadramento como EPP ou ME, a lei fixou limites de receita bruta anual auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado: os quais não podem ser superiores a R\$ 360.000,00 para empresas de pequeno porte, e a R\$ 3.600.000,00 para microempresas.

Dentre os privilégios concedidos às empresas sujeitas ao regime jurídico diferenciado, estão compreendidos diversos benefícios para contratações com o poder público, que dizem respeito com facilidades que não são concedidas aos demais participantes de uma licitação (Capítulo V, da LC 123/06, artigos 42 e seguintes). A título de exemplo podemos citar como critério de desempate em um certame público a preferência pela contratação de empresas sob o véu do regime jurídico diferenciado.

Essa gama de privilégios concedidos ao pequeno empresário nada mais são do que a materialização do princípio constitucional estabelecido no inciso IX, do artigo 170, da CF/88. Porém, **não podemos nos descuidar de saber até que ponto essas benesses legais ainda podem ser aceitas como simples decorrência da materialização de um princípio constitucional no ordenamento jurídico, sob pena de afronta a outros princípios de mesma hierarquia jurídica**, e conseqüente malferimento de direitos relacionados a outros segmentos sociais que igualmente contribuem, e são por demais necessários, ao desenvolvimento da ordem econômica de nossa república.



A questão posta ao debate se cinge em saber se é lícito ao micro ou pequeno empresário participar de uma licitação onde os valores objeto da contratação ultrapassam os limites objetivos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06, para o enquadramento daquele no regime jurídico diferenciado, se valendo das prerrogativas ali lhe outorgadas.

A prática diária das empresas que atuam no segmento de fornecimento de serviços ao Poder Público, **notadamente tem demonstrado que empresas vem se utilizando dos benefícios previstos no regime jurídico diferenciado da LC 123/06, para adjudicar contratos públicos cujo montante econômico em disputa ultrapassa o limite de faturamento previsto como requisito objetivo para o enquadramento no regime jurídico diferenciado das micro e pequenas empresas.**

No outro lado do cordão, está o Poder Público que se deixa levar por essa circunstância que lhe é favorável na disputa, e **não veda a utilização dos benefícios contidos na Lei Complementar nº 123/06 pelas empresas quando o objeto da contratação supera os limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da LC 123/06.**

Ora, permitir que empresas que colham as benesses legais contidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, participem de certames públicos onde já se antevê, mesmo antes da disputa, que a adjudicação representará ultrapassar as fronteiras fixadas nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar 123/06, **significa dar prêmio a torpeza, que com a conivência do Poder Público passa a ser bilateral.**

A situação é de tal forma estapafúrdia que a concorrente submissa ao regime jurídico diferenciado, ao apresentar a sua proposta, **cota os tributos e contribuições de acordo com as reduções legais que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte lhe confere. Entretanto, após assumir o contrato cujos pagamentos - repete-se - já se sabe de antemão acarretarão a extrapolação dos limites objetivos suso já falados, e conseqüente exclusão desse regime mais benéfico, sequer poderá se manter fiel à sua proposta, à medida que o pagamento dos tributos e contribuições sociais não mais poderá contar com os benefícios da LC 123/06, onerando a empresa.**

Disso podem resultar duas situações: ou a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, com o pleito de reajustamento do preço, onde se verá que aquela proposta anteriormente melhor, quando da adjudicação, e que venceu os demais concorrentes, poderá se tornar inclusive superior à do segundo colocado no certame. Ou o não pagamento de tributos, contribuições sociais, ou direitos dos empregados da prestadora de serviços. Em ambos os casos quem sai prejudicado é o Poder Público

O agir desta forma, além de afrontar os Princípios Constitucionais da Moralidade Administrativa, da Igualdade de Condições e da Livre Concorrência, prejudica em demasia outro segmento da sociedade, o daqueles que não se encaixam nas exigências da LC 123/06, e pode se tornar uma forma de contratação privilegiada com o Poder Público.

Tal entendimento vem corroborado pelo quando disposto no próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quando em seu parágrafo 10º, do artigo 3º, regulamenta que a empresa beneficiária do regime jurídico diferenciado perderá essa condição quando seu faturamento, no curso do ano-calendário, ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. E mais, a exclusão se dá com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Nesse embate entre a celebração do quanto disposto no inc. IV, do artigo 170, da CF/88, através das normas infraconstitucionais, e a garantia dos direitos dos demais segmentos sociais e econômicos, que também são necessários ao desenvolvimento de nosso país, entra em cena o Princípio da Moralidade Administrativa, o qual deve atuar como o fiel dessa balança.



Para a constitucionalidade de determinado ato administrativo não basta que ele atenda apenas às exigências jurídicas. Deve o ato atender também às exigências de ordem moral.

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco assim escrevem sobre esse importante princípio constitucional[1]:

“...Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral. A essa luz, portanto, o princípio da moralidade densifica o conteúdo dos atos jurídicos, em grau tão elevado que a sua inobservância pode configurar improbidade administrativa e acarretar-lhe a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível...”

Nos parece indubitável que não é moral permitir que empresas participantes de uma disputa em licitação se utilizem dos benefícios contidos na LC 123/06, quando já se sabe antes da disputa que pelo preço global da contratação em jogo a concorrente, se vencer, não mais poderá constar enquadrada no regime jurídico diferenciado.

Indubitável é também que a disputa nessas condições fere de morte o Princípio Constitucional da Igualdade de Condições nas Licitações, e o da Livre Concorrência. Sobre igualdade de condições nas licitações se deve ter em mente que são vedados favoritismos ou discriminações indevidas[2]. Circunstâncias essas que podem ocorrer quando o agente público, respaldado numa interpretação isolada da lei, permite a participação de empresas favorecidas pelo regime jurídico diferenciado em licitações cujo valor em jogo acarretará o aumento da receita bruta mensal dessas empresas, de modo a ultrapassar os limites legais que asseguram o referido enquadramento.

À medida que também as demais empresas, alijadas das disposições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, são sujeitos de direito, e, por isso, também contam com a proteção constitucional, e contribuem para o desenvolvimento da ordem econômica de nossa nação, imperioso é que sejam elas protegidas dos abusos já constatados na aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/06. Com a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, que se presta a resolver os conflitos de modo justo ou equilibrado, poderemos chegar um fiel dessa balança. De um lado o cânone constitucional que assegura o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte; e de outro as garantias constitucionais antes citadas (moralidade administrativa, igualdade de condições em licitações, livre concorrência, livre iniciativa). A conclusão que sobressai é simples: não se pode permitir a utilização dos benefícios assegurados na Lei Complementar 123/06 às empresas como tal enquadradas, quando antes da disputa pública já se sabe que caso adjudicado o contrato, os limites previstos nos incisos I e II, do artigo 3º, do aludido estatuto, estarão superados

arquivo retirado da internet <http://cersarlevorse.com.br/?p=63>

Vários autores já compartilham da mesma opinião de Levorse, uma vez que a Lei Mãe que está sobre todas as outras Leis é a Constituição Federal. No caso da Concorrência 01/2016 os princípios da ampla concorrência, da moralidade administrativa e da igualdade de participação em licitações estão sendo feridos, uma vez que já se sabe antes mesmo da adjudicação do resultado que neste

caso a Construtora Diniz Ltda - EPP vencedora do certame deixará de ser automaticamente EPP. O balanço presente neste certame é do ano de 2014, e não foram exigidos balancetes dos meses anteriores para que se verifiquem se as empresas constantes como EPP ainda gozam desses benefícios. Outro fato importante a ser observado é o de que várias empresas participantes desta Concorrência podem estar deixando de ser EPP devido ao balanço fechado do exercício de 2015 e ainda não apresentado ou a execução simultânea de outras obras já ganhas ou em execução e que não foram declaradas neste procedimento licitatório.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Expomos anteriormente os fatos que possibilitam a empresa Geo Engenharia Ltda. ser vencedora do certame, porém para que isso seja factível apresentaremos neste escopo várias jurisprudências e decisões de órgãos superiores que entendem que não cabe desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração quando da ocorrência de **ERRO FORMAL**.

Isso é totalmente a favor do princípio da Lei 8.666/93, que busca a melhor proposta para o contratante, evitando firulas ou excesso de rigor que em nada contribuem para o processo licitatório, cuja jurisprudência nesta área é abundante, evitando a participação de empresas por pequenos detalhes e erros formais que podem, a qualquer momento, serem sanados ou esclarecidos, sem prejuízo à lisura do procedimento.

A empresa Geo Engenharia Ltda. apresentou as composições unitárias, deixando de apresentar apenas 02 (duas) composições que incorrem em erro formal.

Serviço: 071886 - PATCH CORD UTP-4 P, CAT 6, FLEXIVEL 2.0 M					Unidade: Un	
Código auxiliar	(B) Mãos-de-obra	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
0008	AJUDANTE	5,36	10,13	89,05	0,1300	1,32
0012	ELETRICISTA	7,51	14,20	89,05	0,1300	1,85
					(B) Total:	3,17
Código auxiliar	(C) Materiais	Unidade	Valor unitário	Consumo	Valor total	
3910	PATCH CORD UTP-4P, CAT 6, FLEXIVEL 2.0 M	un	18,11	1,0000	18,11	
					(C) Total:	18,11
					Custo direto total (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	21,28
					BDI: 0,00%	0,00
					Preço unitário total	21,28

Serviço: 45535 BOCA-DE-LOBO, ALTURA MÉDIA DE 1,30 M (AC/BC)							Unidade: un	
(A)Equipamento	Código	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário	
CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	30035	0,4000	0,0000	114,90	31,27	1,0000	5,96	
(A)Total:							45,96	
(B)Mão-de-Obra	Código	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(Consumo	Custo Horário		
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,10	21,29	91,86	1.7800	38,36		
PEDREIRO	20017	5,55	10,64	91,86	10,2500	109,06		
SERVENTE	20031	3,98	7,63	91,86	25,1800	192,12		
(B)Total:							339,54	
(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo		
EPI	0011	1,1200	X			4,21		
ALIMENTAÇÃO	0012	9,6000	X			36,14		
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,7900	X			18,03		
(C)Total:							58,38	
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							397,92	
(D) Produção da Equipe							1,0000	
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							397,92	
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário		
CIMENTO PORTLAND C.P. 320	10010	Kg	0,39		110,1000	42,93		
AREIA - COMERCIAL (AC)	10081	m3	65,00		0,3000	19,50		
BRITA 1 - COMERCIAL	11005	m3	45,18		0,1200	5,42		
TIJOLO COMUM	11036	un	0,24		462,0000	110,88		
(F)Total:							178,73	
(G)Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário		
FABRICAÇÃO DE TAMPA PARA BOCA-DE-LOBO(50X100) E TRANSP. (AC/BC) (SVA)	47005	un	34,67		1,0500	36,40		
FABRICAÇÃO DE VIGA PARA BOCA-DE-LOBO E TRANSP. (AC/BC) (SVA)	47006	un	31,33		1,0500	32,89		
(G)Total:							69,29	
(H)Total:							0,00	
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							669,94	
BDI:24,16%							156,05	
Preço Unitário Total							855,99	

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região descreve que embora a planilha de composição de preço unitário tenha natureza auxiliar, a sua apresentação não foi e não pode ser dispensada de acordo com a jurisprudência do TCU. A natureza auxiliar garante apenas que as falhas nelas encontradas serão consideradas formais. Caso a composição do preço apresentado não atender integralmente ou contiver erros que não comprometam a proposta, poderá ser saneada ou complementada, possibilitando um detalhamento melhor de seus componentes. Outrossim, a não apresentação do documento obrigatório exigido no Edital, caracteriza-se como falha material, que impossibilita a produção de

diligência, uma vez que não se trata de confirmação de dados ou informações que já constavam da documentação apresentada pelo licitante e sim que o documento deveria constar originariamente da proposta comercial".

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Ressalte-se que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

Sendo assim, concluo que não é ilícito classificar a consulente. Ao contrário, o erro está em desclassificá-la. E nem se diga que a desclassificação se impõe, pois a consulente deixara de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Conforme cita Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11^a ed., Malheiros, 1997, p. 124).

É relevante lembrar também que, a partir do julgamento do MS n° 5.418-DF, do qual consta que **“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”**, o STJ firmou o entendimento (MS 5631/DF) de que nos processos licitatórios, devem ser DESCONSIDERADOS defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS n° 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Na mesma linha de pensamento, Gisele Clozer Pinheiro Garcia afirma:

“Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5^a ed., Dialética, 1998, p. 436).”

Ainda, neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região declara que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”.

E também que:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração” (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. AMS nº 111.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Um dos juristas mais renomados na área de contratos administrativos e profundo conhecedor da Lei de Licitações e Contratos Marçal JUSTEN FILHO esclarece em seu livro que:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66)

E, em outro momento:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim.

Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra de edital com atenuação".
(op. Cit. 442-443)

O próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido:

“O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00- No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. O edital previa, **explicitamente**, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação).

Na elaboração da proposta de preços, a Empresa Geo Engenharia Ltda, não apresentou em sua composição de BDI a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, pois a obrigatoriedade da apresentação se extinguiu com a vigoração da Lei 13.161/2015 em 01 de dezembro de 2015. Alguns parâmetros devem ser analisados quanto à composição do BDI, que ficou estabelecida, no Art. 125 da última Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), uma rotina a ser seguida pelos gestores públicos quando da elaboração de orçamento evidenciando a composição mínima de BDI conforme o seguinte: § 7º. O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
 II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
 III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
 IV - taxa de lucro.”

COMPOSIÇÃO DO BDI da empresa Geo Engenharia Ltda com a utilização da fórmula:

COMPOSIÇÃO DE BDI - EXECUÇÃO DIRETA	
ITENS	%
LUCRO	8,92%
DESPEAS COM AD. CENTRAL	5,00%
ISS	3,00%
CONFINS	3,00%
PIS	0,65%
IMPREVISTOS E SEGUROS DIVERSOS	3,59%
BDI ADOTADO %	24,16%

COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇOS CONTRATADOS	
ITENS	%
LUCRO	8,98%
ISS	3,00%
CONFINS	3,00%
PIS	0,65%
IMPREVISTOS E SEGUROS DIVERSOS	0,75%
BDI ADOTADO %	16,38%

Sobre o assunto, dando a importância devida à seleção da proposta mais vantajosa, *Marçal Justen Filho* ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de**

correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Nesse norte, o Eminentíssimo Des. *Vanderlei Romer* entendeu:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. **Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.**" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages)

O texto a seguir versa sobre a doutrina específica sobre as benesses da Lei Complementar 123/06 para Empresas de Pequeno Porte em Licitações Públicas. Este documento foi todo ou em parte retirado ou subscrito do site www.jurisite.com.br/doutrinas/Comerciais/doutcom34.html.

A Lei Complementar 123/2006 veio para atender aos comandos constitucionais que impõem o tratamento favorecido e diferenciado às empresas de pequeno porte. Sendo assim, quando se fala de tratamento favorecido e diferenciado conferido às empresas de pequeno porte, deve se considerar que esse favorecimento e essa diferenciação devem ter como parâmetro as normas e princípios previstos na Constituição Federal, nada além ou aquém disso, sob pena de inconstitucionalidade.

No que atine à constitucionalidade formal, Cristiana Fortini alerta que:

Discute-se se a União teria competência para editar lei cujo conteúdo traz profundas alterações em matéria de licitações, embora a Lei Complementar nº 123 não se limite a isso. Cremos que ao atribuir competência para editar normas gerais de licitações e contratos à União, o art. 22, XXVII, da Constituição da República respalda, ao menos do ponto de vista formal, o disposto nos artigos 42 a 45, 47 a 49 da LC nº 123.

Já, do ponto de vista da constitucionalidade material, dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, os que mais nos interessam para o presente estudo são os da isonomia, da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade desse interesse por parte do administrador.

A licitação busca conciliar esses princípios, na medida em que visa tanto a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública quanto a assegurar a observância do princípio da isonomia, garantindo aos administrados sua participação nos negócios com o Estado, além de certificá-los de que os recursos públicos estão sendo honesta e corretamente aplicados pelos

O professor José Anacleto Abduch Santos, entende que melhor sorte não acompanharia os artigos 48 e 49 da LC 123/2006. Para ele:

Com relação ao tratamento diferenciado e simplificado previsto nos arts. 48 e 49, a questão é diferente. As prerrogativas instituídas nos referidos dispositivos legais, como a de instauração de licitação exclusiva para ME ou EPP para objetos de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e as demais prerrogativas estabelecidas, violam o princípio da isonomia, por afastarem do certame as grandes empresas, sem que exista pertinência lógica para tal proceder.

Acompanhando o professor José Anacleto Abduch Santos, posiciona-se o advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

Tal restrição parece-nos inconstitucional diante de sua desproporcionalidade e afronta ao princípio da eficiência e isonomia entre os licitantes. Ora, se assim não o for,

tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII do art. 170 da CF) e a própria redação do artigo 47 deste estatuto, seria constitucional que as legislações dos Municípios e Estados do Nordeste restringissem de forma radical como participantes de suas licitações apenas aquelas empresas inseridas em seu território.

Não vemos plausibilidade em tal norma, as empresas de pequeno porte já tem conseguido maior inserção nas contratações públicas com valores até o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) após a utilização do pregão, sobretudo na modalidade eletrônica. Se o legislador quer beneficiar tais empresas nesse espectro de contratação, não deveria tolher a competitividade com essa competição exclusiva, mas, ao contrário, ampliar a competitividade retirando os entraves que muitas vezes impedem a participação de tais empresas e melhorando a participação e publicidade do certame.

Lembramos ainda que a Lei caracteriza como empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta até o patamar de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); o que parece induzir que a exclusividade prevista por esse dispositivo é inconstitucional e desnecessária.

Na mesma esteira dos dois professores supramencionados, Cristiana Fortini aduz que:

em que pese a constitucionalidade dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006, “o mesmo não se pode dizer dos dispositivos que pretendem obrigar a subcontratação de micro e pequenas empresas ou mesmo criar licitações exclusivas para estas categorias”

Sobre esses dispositivos, o jurista Marçal Justen Filho salienta que:

Somente haverá validade na regulamentação da hipótese se for possível evidenciar que a solução prevista for apta a respeitar a dupla instrumentalização referida, de modo a que o meio

(preferência em favor de pequenas empresas) seja adequado e proporcional à realização dos fins indicados no art. 47.

Adota-se aqui o entendimento do mestre Marçal Justen Filho e demais partidários da corrente que defende a constitucionalidade do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Na verdade, data maxima venia, as possibilidades instituídas **pelos artigos 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006 ficarão sempre limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do valor licitado no ano civil, ou seja, a participação nas licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será restrita às microempresas e empresas de pequeno porte em apenas ¼ (um quarto) do valor licitado no ano civil**, o que parece se revelar bastante proporcional e razoável frente aos comandos constitucionais que impõem, de um lado o tratamento isonômico, e de outro, o tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte. Essa limitação, no nosso entender, por si só já tem o condão de afastar a alegação de inexistência de pertinência lógica para o discrimen instituído

Através da análise dos juristas acima mencionados podemos verificar que a Lei não impede que as Empresas de Pequeno Porte participem das licitações que excedem ao valor de R\$ 900.000,00 (1/4 do valor licitado no ano civil), porém as mesmas deixam de gozar do tratamento diferenciado da Lei, uma vez que já se é sabido que obrigatoriamente a empresa terá de mudar sua tributação e seu enquadramento.

Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a cessão de benefícios à empresas de pequeno porte em licitações que excedem os valores acima de ¼ do faturamento do ano civil, rechaça também a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.

É importante ressaltar ainda que a Comissão de Licitação possui meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando o interesse particular. É sabido que a licitação não é "um fim em si mesma", mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a Legislação lhe determina, que é a de obter a proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o 'excesso de rigor' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins.

Diante de todo o exposto, fica demonstrada que a decisão que mais se coaduna com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade apregoados pela doutrina e jurisprudência brasileira, é a classificação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 31 nos parágrafos 2 e 3 instituem o mínimo exigido para a área de construção civil, a fim de evitar que sejam aceitas propostas com vícios e defeitos que possam trazer prejuízos futuros para a Administração Pública.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Segundo Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamentos antecipados incumbira aos contratados executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela administração pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma obra de alto valor seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimo, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômica financeira.

DO PEDIDO

Pela leitura analítica dos fatos, argumentos, doutrina e jurisprudência em tela, demonstra-se que a desclassificação da sociedade empresária **GEO ENGENHARIA LTDA** deve ser revogada.

Alguns itens presentes das jurisprudências acima mencionadas tratam especificamente do que deve ser exigido das empresas com relação a perda de capacidade financeira, capacidade econômica mínima para participar de certames licitatórios, condicionando os valores da licitação à capacidade da empresa. Solicitamos uma análise mais específica com a capacidade financeira e técnico operacional das Empresas de Pequeno Porte, pois o edital foi omissivo no que tange o artigo 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 que exige “...**comprovação de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei...**”

Solicitamos também que seja atendido o que as jurisprudências sobre as benesses da Lei 123/06 para Empresas de Pequeno Porte, onde interpretações claras da lei feitas por juristas que são referências em direito administrativo e nas leis de contratos e licitações e que, julgam improcedente o benefício para essas empresas em licitações cujos valores ultrapassem aos valores máximos de faturamento, no qual as empresas se encontram enquadradas.

Sendo assim, solicitamos, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que a decisão registrada na referida Ata de Abertura de Propostas de Preços seja reavaliada e que nossa empresa seja considerada **CLASSIFICADA e VENCEDORA** do presente certame licitatório.

Outrossim, na remota hipótese de V. Sa. manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “*ad argumentandum*”, requer se digne remeter as razões

do recurso a ilustríssima autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação Thiago de Lucena Gondin, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

Termos em que, pede e aguarda deferimento,

Goiânia, 22 de Fevereiro de 2016.



GEO ENGENHARIA LTDA
CREA 7.965/RF-GO

Eng^o. Valdeir F. de Paula
CREA-GO 6487/D